

Transitou em julgado em 09/01/06

ACORDÃO Nº207 /2005 - 6.Dez-1aS/SS

Proc. nº 2301/05

Acordam em Subsecção da 1ª Secção:

1. A Câmara Municipal de Nisa remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal uma Adenda ao "Contrato de Empréstimo – Abertura de Crédito" celebrado em 26 de Maio de 2004 com a Caixa Geral de Depósitos, S.A. e alterado em 22 de Outubro de 2004.

Nos termos do contrato inicial e alteração introduzida o valor do empréstimo fixou-se em 601.350,00 €

Com esta **Adenda** altera-se a finalidade do empréstimo a que se refere o ponto 3 – Finalidade do contrato, por transferência do montante afecto a um dos projectos iniciais não executado para dois projectos não previstos inicialmente.

Projectos a financiar com o empréstimo

Projectos inicialmente previstos	Valor atribuído no	Valor actual
	contrato inicial	
ZAE – Oficinas e parque de viaturas	137.500,00	137.500,00
Loteamento do Largo da Devesa em	150.000,00	0,00
Alpalhão		
Aquisição de terrenos para alargamento da	250.000,00	250.000,00
ZAE		
Aquisição de terrenos para Complexo	63.850,00	63.850,00
Termal		
Total:	601.350,00	451.350,00
Diferença	- 150.000,00	



Projectos acrescentados

Projecto	Valor
Arranjo Urbanístico das entradas de	100.000,00
Alpalhão	
Arranjo Urbanístico do Largo da Devesa	50.000,00
envolvente ao Calvário em Alpalhão	
Total	150.000,00

- **2.** Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:
- Em 26 de Maio de 2004 a Câmara Municipal de Nisa (doravante CMN) celebrou com a Caixa Geral de Depósitos, um contrato de empréstimo na modalidade de abertura de crédito até ao montante máximo de 688.860 €, para financiamento dos projectos constantes no ponto 3 – Finalidades:
- Por adenda celebrada a 22 de Outubro de 2004, foi retirado um dos projectos a financiar no valor de 87.510,00 €reduzindo o montante do empréstimo para 601.350,00 €
- O contrato de empréstimo prevê um período de utilização de dois anos a contar da prova da obtenção do visto, o que ocorreu em 25 de Agosto de 2004 (cfr. proc. nº 1391/04);
- Em reunião camarária de 1 de Junho de 2005 foi aprovada a alteração da finalidade do empréstimo, nos termos dos quadros atrás apresentados, em virtude de o projecto de "

 Loteamento do Largo da Devesa em Alpalhão" estar a ser elaborado pelo GAT de Portalegre e estar muito atrasado o que impossibilita a execução da obra dentro do prazo previsto, concretamente no prazo de utilização do empréstimo;
- Esta alteração foi aprovada, por unanimidade, em Assembleia Municipal de 24 de Junho de 2005;
- A adenda ao contrato, que formaliza a alteração referida, foi outorgada em 20 de Julho de 2005 e remetida a este Tribunal em 13 de Setembro de 2005.



Tribunal de Contas

3. Solicitados esclarecimentos à CMN sobre se os projectos a financiar, agora incluídos no contrato pela adenda em apreço, designadamente "...como considera possível a alteração pretendida uma vez que esta visa o financiamento de dois novos projectos que para prosseguir teria de ser por conta da verba atribuída à autarquia pelo rateio de 2005", respondeu a Senhora Presidente da Câmara, pelo ofício nº 5757, de 21 de Novembro de 2005, do qual se transcreve:

"...foi entendimento desta câmara que a alteração do referido empréstimo não iria aumentar o endividamento. Considerando que abdicando-se de um projecto para o qual se iria utilizar 150.000,00 € de empréstimo e que de imediato não estaríamos em condições de iniciar a obra por atrasos na elaboração do projecto das infra estruturas do loteamento, entendia-se que não aumentando o valor do empréstimo e com a respectiva autorização da Assembleia Municipal em alterar a realização dos investimentos/projectos seria possível durante o período de utilização do empréstimo aprovado inicialmente realizar outros investimentos no mesmo valor (150.000,00) e na mesma localidade."

4. Apreciando

Na data da aprovação e outorga da adenda que modifica a finalidade do empréstimo encontrava-se em vigor a Lei nº 55-B/2004 de 30 de Dezembro – Orçamento de Estado de 2005 que, no artº 19º, prossegue as medidas restritivas ao endividamento municipal – e D.L. nº 57/2005, de 4 de Março.

Tratando-se de uma alteração das condições gerais de um empréstimo antes contratado, particularmente da respectiva finalidade, ela deve respeito à referida norma da Lei nº 55-B/2004 que é, como claramente resulta da sua letra, fortemente restritiva quanto ao fim a que se destinem novos empréstimos que aumentem o endividamento líquido da autarquia.

O endividamento líquido dos municípios estabelecido na Lei do Orçamento de Estado de 2005 reporta-se ao conjunto dos municípios e nesse âmbito foi atribuída à C.M.N. 791.870,00 €para a contratação de empréstimos em 2005.

Atendendo aos empréstimos contratados pela autarquia em 2005, resta uma verba disponível de 36.527,00 € pelo que a observância do não aumento de endividamento líquido determina que o município se contenha, na contracção de novos empréstimos, dentro deste valor.

Recorde-se ainda que o empréstimo contraído em 2004, que o município pretende alterar, foi contraído sob a forma de linha de crédito até ao limite máximo de 601.350,00 €para financiar



os investimentos que figuravam no ponto 3 – Finalidades do contrato. Ou seja, para a concretização daqueles projectos de investimento a CMN poderia proceder a levantamentos para aquelas finalidades e na medida das respectivas necessidades até àquele limite.

Significa isto que, se a CMN para a realização dos investimentos constantes do contrato necessitar mais que o valor máximo da linha de crédito terá que recorrer a outras fontes de financiamento designadamente recursos próprios, e se conseguir a concretização desses investimentos com menos dispêndio do que o montante da linha de crédito não a utilizará por inteiro.

Nestes termos a alteração dos fins para que fora inicialmente contraído o empréstimo por via da supressão de projectos previstos compensada com a inclusão de novos projectos destinatários representa a contracção de um novo empréstimo para fins diferentes dos iniciais e na exacta medida da importância a afectar aos novos projectos.

Configurando um novo empréstimo ele deve obedecer às disposições legais em vigor no momento da sua concretização, no caso a data da outorga da adenda modificativa aqui em apreço.

Face à situação de empréstimos contratados pelo município em 2005 o montante do empréstimo reafectado aumentará o endividamento líquido da autarquia pois excederá o valor que lhe coube em rateio a que se refere o nº 8 do art. 19º da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

Não se enquadrando as novas finalidades do empréstimo nas excepções consagradas no nº 6 do art. 19º da Lei nº 55 – B/2004 e porque, como referido, o valor reafectado acaba por se traduzir na contracção de um novo empréstimo, o mesmo aumenta o endividamento líquido da autarquia em 2005 com violação directa do citado art. 19º, norma de inquestionável natureza financeira.

A violação deste tipo de normas constitui fundamento de recusa do visto – art°44° n°3 alínea b) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

Neste sentido confrontar o acórdão nº71/2003 de 26 de Maio, desta Secção em Subsecção.

DECISÃO:

Pelos fundamentos expostos acorda-se em recusar o visto ao contrato em apreço.



São devidos emolumentos – art. 5º nº3 do Regime anexo ao Decreto – Lei nº66/96 de 31 de Maio.
Diligências necessárias
Lisboa, 6 de Dezembro de 2005.
Os Juízes Conselheiros
(Ribeiro Gonçalves - Relator)
(Pinto Almeida)
(Lídio de Magalhães)
O Procurador-Geral Adjunto